

**TC 000.142/2017-4**

**Natureza:** Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de São João - PE.

**Responsáveis:** Pedro Antonio Vilela Barbosa (168.657.314-68); Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda (01.514.128/0001-36)

**Interessados:** Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Ministério da Saúde

**DESPACHO**

Trata-se de **recurso de reconsideração** interposto por Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda. (peças 75 e 76) contra os itens 9.1, 9.1.1 e 9.3 do Acórdão 1.631/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, *in verbis*:

*“VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 477/2003, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no Parque Alvorada, na sede do Município de São João/PE.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:*

*9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e da empresa Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda., condenando-os, na forma discriminada, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas até o efetivo recolhimento, com fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde – Funasa, nos termos da legislação em vigor:*

*9.1.1. Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e a empresa Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda., solidariamente:*

*9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;”*

2. A Secretaria de Recursos – Serur, em instrução à peça 78, propôs conhecer do recurso de reconsideração e atribuir-lhe efeitos suspensivos:

*“3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Scave Servicos de Engenharia e Locacao Ltda, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.1.1 e 9.3 do Acórdão 1.631/2021-TCU-2ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;*

*3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;*

*3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.”*

3. Presentes os pressupostos recursais, **conheço** do recurso de reconsideração interposto às peças 75 e 76, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU.

4. Ademais, **suspendo**, nos termos dos arts. 278, *caput*, do RI/TCU e 53, *caput*, da Resolução TCU 259/2014, os efeitos dos itens 9.1, 9.1.1 e 9.3 do Acórdão 1.631/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

5. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU 259/2014, encaminhem-se os autos à SecexTCE para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Relator